

Introdução

O juiz natural, que também se insere no amplo campo do devido processo penal, é uma figura tradicional no direito brasileiro, posto que tem seu reconhecimento e sua aplicabilidade desde os tempos da Constituição Imperial de 1824. Isso significa, em outros termos, que o legislador constituinte sempre mostrou preocupação com esse tema, mesmo porque é ele de suma importância para o livre exercício da jurisdição no âmbito da garantia do Estado democrático do direito.

Em épocas de crises do direito processual penal, como a vivenciada no Brasil nos últimos anos é que afloram os valores relacionados com o princípio, que atua como verdadeiro elemento de contenção do arbítrio do poder estatal.

A garantia de escolha neutra de um Juízo, com obediência de regras legais preestabelecidas, se constituiu em um dos mais caros valores de uma República, na medida que impede qualquer interferência na fixação da competência jurisdicional.

Atento à relevância do princípio, o legislador Constituinte de 1988 não olvidou em inserir ao menos duas cláusulas, dentre as garantias fundamentais, que garante vazão ao postulado. Ambas estão previstas no artigo 5º da Constituição da República. A primeira em seu inciso XXXVII, que proíbe juízo ou tribunal de exceção e a outra no inciso LIII, que assegura a todo cidadão o direito de ser sentenciado pela autoridade competente.

Sem embargo da extraordinária relevância do princípio, existe uma percepção geral que o mesmo vem sendo negligenciado pela doutrina e até pela jurisprudência, sendo que não se percebe interesse no debate do tema, que na maioria das vezes passa quase despercebido nas principais obras jurídicas e nos principais julgados.

Foi exatamente essa percepção de desprestígio que encorajou os autores a tentar fazerem uma revisitação do instituto, em busca da sua devida conformação, na tentativa de buscar o seu verdadeiro valor na concreção de um sistema verdadeiramente acusatório, em um estado democrático de direitos.

1. Breve esboço histórico

De maneira bastante acanhada a garantia em tela incipientemente surgiu na Magna Carta de 1215, cuja denominação em latim é *Magna Charta seu Concordia inter Regni Angliae et Barones preconcessione Libertatum Ecclesiae et Regni Angliae* (Grande Carta das

liberdades, ou Concórdia entre o rei João e os barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei inglês). Trata-se de um documento que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra, especialmente o do Rei João, que o assinou, extinguindo assim o exercício do poder absoluto. A “Grande Carta” resultou de desentendimentos entre João, o papa e os barões ingleses acerca das prerrogativas do soberano. Segundo os termos do documento, João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, bem como reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei. Considera-se a Magna Carta o primeiro capítulo de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do constitucionalismo. No aspecto que interessa, em seu âmago estava previsto “o julgamento legítimo de seus pares pela lei da terra”, o que induzia a uma ideia primária de júizo natural.

Entretanto, no acurado magistério de Ada Pellegrini Grinover, “na *petition of Rights* e no *Bill of Rights* o princípio do juiz natural realmente assume a dimensão atual, de proibição de júizos *ex post facto*”¹.

Na França, mais precisamente no art. 17, do Título II, da Lei Francesa de 24 de agosto de 1790, tendo sido repetida no texto constitucional de 1791, é que de forma expressa surgiu a expressão júizes naturais:

A ordem constitucional das jurisdições não pode ser perturbada, nem os jurisdicionados subtraídos de seus júizes naturais, por meio de qualquer comissão, nem mediante outras atribuições ou evocações, salvo nos casos determinados pela lei.

A já lembrada Constituição Imperial datada de 25 de março de 1824, em seu artigo 179², já havia contemplado o Juiz Natural como garantia fundamental, excepcionando as causas de competências de “júizes particulares” e vendando, de forma expressa, o foro privilegiado.

Na sequência, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil editada em 24 de fevereiro de 1891, em seu artigo 72³, praticamente

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *Revista de Processo*, v. 29, jan/mar., 1983, p. 13.

² Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela seguinte maneira:

[...] XI. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela escrita. [...]

XVII. À exceção das causas que por sua natureza pertencem a júizes particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis e criminais.

³ Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] § 15. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

reproduzindo os dispositivos da Carta anterior, também contemplou o princípio, na mesma extensão.

Já a Carta Política de 16 de julho de 1934, no artigo 113⁴, no artigo 141, também contemplando a mesma garantia, inovou a proibir a instituição de tribunais de exceção e a previsão de juízos especiais.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 18 de setembro de 1946⁵, em seu artigo anterior, ampliou a garantia do Juiz Natural, ao exigir a anterioridade da lei relativa à matéria.

Durante o regime de exceção, a Carta Magna de 24 de janeiro de 1967, em seu artigo 150⁶, mesmo o claro desiderato de restringir o alcance da garantia, não a contemplou expressamente, a despeito de ter mantido a vedação de foro privilegiado e tribunal de exceção. A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 manteve a mesma disposição da Constituição anterior (art. 153, § 15).

Restaurando a tradição das anteriores Constituições, a Carta Constitucional de 1988 voltou a cogitar da garantia expressa do Juiz Natural, mantendo a proibição de tribunais de exceção, mas deixando de cuidar da proibição do foro privilegiado (art. 5º, incisos XXXVII e LIII⁷).

Para efeito de registro, inexplicavelmente a Carta Política de 1937, abandonando a tradição constitucional brasileira, foi a única de todas que não fez qualquer referência ao princípio do Juiz Natural.

[...] § 23. À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

⁴ Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] 25) Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção; admite-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.

⁵ Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] § 26 – Não haverá foro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção.

§ 27 – Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

⁶ Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] § 15 – A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção.

⁷ [...] XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...] LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

2. O Princípio do Juiz Natural no ordenamento jurídico brasileiro

Vencidos os passos históricos mencionados, que registram em letras garrafais a dimensão da garantia fundamental que está sendo esquadrinhada, do ponto de vista conceitual, entende-se por juiz natural o órgão do Estado que, por previsão constitucional, esteja investido de jurisdição e que exerça esse poder de julgar (*iurisdictio*) dentro das atribuições fixadas por lei (competência), segundo as prescrições constitucionais. Portanto, para que um órgão se eleve à categoria de juiz natural, podendo assim exercer validamente a função jurisdicional, necessário se torna que esse poder de julgar esteja previsto na Magna Carta.

Ademais, mesmo que haja previsão constitucional para a atuação jurisdicional, o órgão dela incumbido somente será tido como juiz natural ou constitucional quando exercer seu poder de julgar dentro dos limites previamente fixados por lei (competência), consoante, aliás, ficou precedentemente exposto e registrado.

É importante sempre deixar lembrado que a garantia objeto de abordagem tem liame derivado do devido processo legal, dando-lhe, inexoravelmente, mecanismo de garantia da própria aplicação do mencionado processo:

(...) o acesso do membro da coletividade à justiça criminal reclama, também, como garantia inerente ao *due process of law* (devido processo penal), a pre-constituição de órgão jurisdicional competente, sintetizada, corrente, na dicção do juiz natural [...]⁸.

A doutrina aponta, da mesma forma, que a concreção do postulado do devido processo legal somente ocorre com a observância do princípio do Juiz Natural. Nesse sentido:

(...) *dessa maneira, vê-se que o juiz natural consiste em um dos elementos indispensáveis para a consumação do devido processo legal. Aliás, oportuna a lição de Vigoritti ao afirmar que: a igualdade e o contraditório das partes perante o juiz; pré-constituição por lei do juiz natural; sujeição do juiz somente à lei; proibição de juízos extraordinários ou especiais; e, finalmente, a independência e imparcialidade dos órgãos jurisdicionais consistem nos principais elementos do due process of law*⁹.

Por outro lado, o princípio do juiz natural, ao mesmo tempo em que veda o exercício da jurisdição por qualquer órgão não investido constitucionalmente do poder de julgar, não permite a criação de tribunais ou juízos de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF), ou seja, aqueles

⁸ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 120.

⁹ PORTO, Sérgio Gilberto; LONGO, Luís Antônio et al. *As garantias do cidadão no processo civil: relações entre Constituição e processo*, p. 41.

gerados após a ocorrência de fato determinado e com função precípua e isolada de julgar tal feito. Esse é o ponto fulcral e de esteio nos lindes da garantia do juiz natural.

Trata-se de questão de sistema. Há que expor, inclusive com tintas vivas, que a garantia da não criação de juízo de exceção reforça a garantia do juízo natural e lhe confere maior firmeza. De forma indubitável, o juízo natural se mostraria enfraquecido, vulnerável, sujeito à ineficácia, se não houvesse a norma proibitiva que está sendo examinada.

Ademais, é imprescindível deixar assentado que o órgão investido de jurisdição em sentido amplo deve estar constituído antes da prática da infração típica, o que permite àquele que será objeto da *persecutio criminis* ter conhecimento antecipado sobre qual ente do Estado desatará o litígio decorrente da prática delitiva.

De modo claro, sintético e objetivo, Alfredo Vélez Mariconde deixa sublinhado que

(...) deste princípio resulta, em primeiro lugar, que a organização judicial deve ser regulada por lei (em sentido formal); é dizer que o Poder Executivo não pode criar tribunais ou ditar normas de competência. Com uma *formulação negativa* – se observa em segundo lugar –, a Constituição proíbe a intervenção de juízes ou comissões especiais designadas *post facto* para investigar um fato ou julgar uma pessoa determinada, de modo que, com uma *formulação positiva*, exige-se que a função jurisdicional seja exercida por magistrados *instituídos previamente* por lei para julgar uma classe de assuntos ou uma categoria de pessoas¹⁰.

Adicionando argumentos à doutrina transcrita, o controle sobre o juízo natural é de incumbência exclusiva da Constituição Federal. Somente ela pode editar norma a respeito, ficando, dessa forma, vedado ao legislador infraconstitucional, incluindo resoluções, provimentos baixados pelos tribunais, bem como legislação de organização judiciária, estabelecer preceito instituindo órgão com poder jurisdicional, ressalvada autorização Magna expressa. Sem dúvida, o *iurisdictio* somente pode emanar da Lei Maior, o que evita, certamente, a criação de juízes ou tribunais de exceção.

José Frederico Marques reforça a ideia de que somente a Constituição Federal pode dispor sobre o Poder Judiciário, sendo que o Juiz Natural somente pode ser considerado como aquele circunscrito no âmbito da Carta Constitucional. Sobre o tema, assevera:

(...) a jurisdição pode ser exercida apenas por órgão previsto na Constituição da república: é o princípio do juiz natural ou juiz constitucional. Considera-se investido de funções jurisdicionais, tão só, o juiz ou tribunal que se enquadrar em órgão judiciário previsto de modo

¹⁰ MARICONDE, Alfredo Vélez. *Derecho procesal penal*. v. 1, 2ª ed. Buenos Aires: Lerner, 1969, p. 49.

expresso ou implícito, em norma jurídico-constitucional. Há previsão expressa quando a constituição exaure a enumeração genérica dos órgãos a que está afeta determinada atividade jurisdicional. Há previsão implícita, ou condicionada, quando a Constituição deixa à lei ordinária a criação e a estrutura de determinados órgãos¹¹.

Retomando o tema jurídico que gravita em torno do denominado tribunal de exceção, há que ter certa acuidade e atenção na definição do que seja esse colegiado para que não se incida em erro e equívoco de interpretação, notadamente com relação a órgãos jurisdicionais regularmente criados. Nesse diapasão se mostra oportuno o magistério provindo de Nelson Nery Júnior:

Assim como o poder do Estado é um só (as atividades legislativa, executiva e judiciária são formas e parcelas do exercício desse poder), a jurisdição também o é. E para a facilitação do exercício dessa parcela de poder é que existem as denominadas justiças especializadas. Portanto, a proibição da existência de tribunais de exceção, *ad hoc*, não abrange as justiças especializadas, que são atribuição e divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários órgãos do Poder Judiciário. Juízo especial, permitido pela Constituição e não violador do princípio do juiz natural, é aquele previsto antecedentemente, abstrato e geral, para julgar matéria específica prevista na lei¹².

Outrossim, diante de outro ângulo analítico, não se pode perder de vista que na tradição pátria não existe a mínima contradição entre a garantia do juiz natural e a instituição constitucional de juízos especiais, desde que preconstituídos, a exemplo do que acontece com os Juizados Especiais instituídos pelo inciso I do art. 98 da Magna Carta da República.

Aproveita-se, no âmbito do tema jurídico que está sendo esquadrihado, a lição plantada por Rui Portanova, no sentido de “não confundir juízos e tribunais de exceção com juízos e tribunais especiais ou especializados no processo e julgamento de determinados litígios, segundo sua natureza”¹³.

O denominado foro por prerrogativa de função também deve ser palco de análise no campo de incidência do juízo natural.

Para que se possa fazer uma incursão mais precisa, objetiva e jurídica em torno do assunto cotejado, deve-se ter conhecimento prévio do mecanismo legal e normativo que gravita sobre aquilo que a doutrina de forma iterativa batiza de foro privilegiado.

¹¹ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 74.

¹² NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal 12ª*. São Paulo: RT, 2.015, p. 68.

¹³ PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*, 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2.013, p. 65.

A competência por prerrogativa de função ou *ratione materiae* do STF e dos outros colegiados mencionados no regramento legal abordado será examinada posteriormente.

A preocupação analítica nesse momento verte sobre explicações que envolvem essa forma de competência, que levam em consideração o aspecto hierárquico e que se inserem na denominada competência funcional vertical.

No tocante à competência *ratione personae* ou por prerrogativa de função ela decorre do privilégio de foro que algumas pessoas ostentam, tendo em consideração o cargo ou a função que ocupam no cenário político e jurídico nacional. Portanto, o foro especial é estabelecido levando-se em conta o cargo ou a função que a pessoa exerce. Logo, o que objetiva essa modalidade de competência é um privilégio imanente ao cargo ou à função, e não à pessoa propriamente dita, como ser componente da coletividade.

Nessa ordem de consideração, o STF exortou que “a prerrogativa de foro não visa a beneficiar o cidadão, mas proteger o cargo ocupado”¹⁴.

Assim, em defluência do cargo ou da função que o indivíduo desempenha nos vários segmentos da sociedade, tem ele garantido o foro especial, ou seja, o de ser processado e julgado por órgão de jurisdição superior. Como colocado por Bento de Faria, “a jurisdição em virtude de prerrogativa do cargo, sendo instituída não em atenção às pessoas a ela sujeitas mas em razão da dignidade da função, não constitui privilégio”¹⁵.

Ainda nesse quadrante, tem inteiro cabimento o magistério provindo de Julio Fabbrini Mirabete, *in integrum*:

Há pessoas que exercem cargos e funções de especial relevância para o Estado, devendo ser julgadas por órgãos superiores da justiça, como medida de utilidade pública. A competência, neste caso, é fundada no princípio da ordem e da subordinação e na maior independência dos tribunais¹⁶.

Convém ponderar, em consideração preliminar, que a consagração do foro privilegiado ou especial, ou mesmo por prerrogativa de função, é medida constitucional salutar sob o ponto de vista de direito, uma vez que atende ela ao princípio da hierarquia imposta em razão do cargo ou da função exercida por determinada pessoa.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq. QO n. 2.010/SP, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, *Ementário* v. 2.322-01, p. 7.

¹⁵ FARIA, Antonio Bento. *Código de Processo Penal*, v. 1. Rio de Janeiro: Record, p. 196.

¹⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1.998.

Indubitavelmente, não se conceberia que um ministro do STF fosse julgado por um juiz de direito. Se isso fosse possível e viável, haveria uma subversão da hierarquia, uma vez que o ministro integra o maior órgão julgante da nação, enquanto o juiz compõe o menor órgão julgante do país. Como se isso não bastasse, nenhuma conveniência traz para a própria administração da justiça essa subversão hierárquica, visto que dificilmente um juiz de direito teria condições de promover um julgamento imparcial se o réu fosse um ministro daquela Excelsa Corte.

Enfim, para não citar exemplo outro, posto que dispensável, corretamente houve por bem o legislador constitucional ao prever o foro privilegiado nas hipóteses taxativas que enumera, uma vez que razões de ordem político-administrativa assim o recomendam em nome da própria administração da Justiça.

A matéria sobre competência originária *ratione personae* tem sua fonte na Constituição Federal e na estadual.

Pondere-se, outrossim, que o privilégio a que se está fazendo menção somente guarda pertinência com a autoridade previamente estabelecida pela Constituição Federal ou pelo diploma constituinte dos Estados e do Distrito Federal. Cuida-se de situação tarifária. E, inclusive, como reforço daquilo que está sendo exposto, pessoa que não figura na relação dessa forma de prerrogativa não pode ser julgada diretamente, originariamente por tribunal, posto que haveria ofensa ao juízo natural ou constitucional.

Não obstante o que restou exposto, e que se mostra em harmonia e simetria com o CPP e a Magna Carta da República, a Excelsa Corte editou a Súmula n. 704, aduzindo que “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

Sob outro ângulo analítico, a garantia do foro por prerrogativa de função se dá com o uso da denominada ação penal originária, ou seja, aquela que é proposta diretamente ao tribunal em que a autoridade se encontra jurisdicionalizada.

O diploma básico que estabelece as regras processuais no campo da ação penal originária para o STF e para o STJ é a Lei n. 8.038, de 28.05.1990.

Por força da Lei n. 8.658, de 26.05.1993, as regras contidas na lei supracitada aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito

Federal e dos Tribunais Regionais Federais.¹⁷

Pelo que restou delineado, não há como se sustentar eventual incompatibilidade entre o foro por prerrogativa de função e a garantia do juiz natural.

Tanto isso se mostra incontestado que o próprio legislador constituinte no mesmo diploma consagrou a competência *ratione personae* e a do juiz constitucional. Ademais, o fator primário determinante do juiz natural é não permitir a criação do tribunal de exceção após a prática do fato típico. Essa figura excepcional de judicatura não existe porque as pessoas que gozam do foro por prerrogativa de função, ou privilegiado, já têm de modo predeterminado o colegiado judicante que desatará a lide que as envolve.

Outrossim, é importante deixar consignado que o agente que goza do foro privilegiado, uma vez não mais ocupando o cargo que lhe conferiu a prerrogativa constitucional e processual, independentemente do motivo que lhe tenha dado ensejo, se o processo não tiver sido encerrado no tribunal togado com decisão definitiva de mérito, terá o julgamento ultimado pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, levando-se em conta o local onde o delito foi consumado ou, no caso da tentativa, onde foi realizado o último ato de execução, nos termos do art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal. Afirme-se, também, que essa não é situação que permite derrogar a garantia do juiz natural, posto que, como é de luzidia evidência, a regra de competência de foro já existia quando da prática delitiva, que somente não foi utilizada pela excepcional situação informada pelo foro por prerrogativa de função.

Numa visão prática em termos legislativos sobre o assunto discursado, a Carta Política Federal, ao dispor sobre o Poder Judiciário, estabelece quais são os órgãos jurisdicionais que o compõem (art. 92).

A partir de seu art. 102, começa o precitado diploma a determinar a competência do Supremo Tribunal Federal, passando pela do Superior Tribunal de Justiça (art. 105), dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais (art. 108), até chegar à dos Tribunais e Juízes Militares (art. 124), só para enumerar os órgãos jurisdicionais com competência para julgar matéria de cunho penal.

¹⁷ Os arts. 556 a 562 do CPP foram revogados pela Lei n. 8.658, de 26.05.1993.

No que concerne aos tribunais e juízes dos Estados, diz a Constituição Federal que a sua competência “será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça” (art. 125, § 1º).

Em sede de crimes dolosos contra a vida, o juízo natural para conhecer e julgar esses delitos é o tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII, da CF), matéria essa que será dissertada de maneira mais ampla quando do exame do mencionado inciso.

Quanto aos Juizados Especiais Criminais, devidamente regulamentados pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Constituição Federal, em seu art. 98, I, *in fine*, prevê que o julgamento dos recursos derivados de suas decisões é pertinente às “turmas de juízes de primeiro grau”, que é seu juiz natural, não podendo tal competência ser delegada a nenhum órgão colegiado de segundo grau.

Não basta para assegurar a garantia do juiz natural, em cumprimento ao devido processo penal, somente sua instituição constitucional; outros atributos de ordem normativa também devem agregá-lo, visando a assegurar seu pleno funcionamento jurisdicional de interesse voltado ao sistema acusatório puro e à própria administração da justiça.

Assim é que, conforme os nortes normativos traçados pelo art. 95, I a III, da Magna Carta da República, os juízes, de forma geral, devem gozar da vitaliciedade, que passa a ser conseguida após o vencimento do estágio probatório, que é de dois anos após o ingresso no cargo de magistrado; da inamovibilidade, ressalvado motivo de interesse público; assim como da irredutibilidade de vencimentos.

Outrossim, é também imposição básica e fundamental, a título de sustentáculo e de suporte da garantia discursada, que a magistratura seja exercida com independência e imparcialidade. Sem dúvida, não pode em torno dela haver nenhum tipo de mecanismo ou de influência que impeça o órgão julgador de decidir conforme seu livre convencimento, em consonância com sua persuasão racional, mesmo dentro do próprio Poder Judiciário. Assim, o magistrado é livre para julgar, porém deve ficar ressaltado que deverá fazê-lo em conformidade com as regras do direito que o orientam, inclusive com supedâneo nas provas coligidas nos autos por intermédio de instrução própria.

Assim é que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, deixou inscrito em seu art. X: “Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Provém do Superior Tribunal de Justiça a primorosa emenda lavrada com as seguintes palavras:

A imparcialidade do magistrado, um dos pilares do princípio do juiz natural, que reclama juiz legalmente investido na função, competente e imparcial, se inclui dentre os pressupostos de validade da relação processual, que reflete na ausência de impedimento nos termos do art. 134 do Código de Processo Civil.¹⁸

Mostra-se também no sentido da exposição levada a efeito a expressiva inteligência lavrada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, *verbum pro verbo*:

A consagração constitucional do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) tem o condão de reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a construção das bases jurídicas necessárias à formulação do processo penal democrático. O princípio da naturalidade do juízo representa uma das matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado, condicionado, ainda, o desempenho, em juízo, das funções estatais de caráter penal-persecutório. A lei não pode frustrar a garantia derivada do postulado do juiz natural. Assiste, a qualquer pessoa, quando eventualmente submetida a juízo penal, o direito de ser processada perante magistrado imparcial e independente, cuja competência é predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional¹⁹.

De maneira bastante simples, porém contendo rara significação, Eduardo J. Couture deixa enfatizado o seguinte:

Tratando de ordenar, em um sistema de ideias, os princípios basilares, radicais, aqueles em torno de que se agrupa toda experiência acerca da função e da incumbência do juiz, eu me permiti reduzi-los a três ordens necessárias: - a de independência, a de autoridade e a de responsabilidade. A de independência, para que suas decisões não sejam uma consequência da fome ou do medo; a de autoridade, para que suas decisões não sejam simples conselhos, divagações acadêmicas que o Poder Executivo possa desatender segundo seu capricho; e a de responsabilidade, para que a sentença não seja um ímpeto da ambição, do orgulho ou da soberbia, e sim da consciência vigilante do homem frente ao seu próprio destino²⁰.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 230.009/RJ, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 27.03.2000, p. 113.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 73.801/MG, 1ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJU 27.06.1997, p. 30.226, *Ement.* v. 1.875-03, p. 574.

²⁰ COTURE, Eduardo J. *Introdução ao estudo do direito processual civil*. Tradução Hiltomar Martins Oliveira São Paulo: Lider, 2.003, p. 88

Tendo por esteio o amplo campo de incidência do *due process of law*, do qual se irradia a garantia discorrida, que é a liberdade, também merece transcrição o seguinte julgado provindo do Supremo Tribunal Federal, *in integrum*:

O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial. O postulado do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal. É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural -, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judicial competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado -, consagrou, agora de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política, prescreve que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”²¹.

Sob outra vertente, se por um lado, como discursado, há dispositivos que fortalecem o emprego da garantia do juízo constitucional, por outro, o legislador, de forma correta e até mesmo sábia, previu situação de ordem normativa integralmente capaz de desconstituir o precitado juízo.

Dentro deste contexto, é imprescindível deixar consignado que a garantia do juiz natural não só se configura pela singular circunstância de o órgão jurisdicional estar constituído para julgar determinado litígio penal. É necessário que essa sua competência seja plena e não contenha nenhum vício capaz de pôr em dúvida sua parcialidade, já que a garantia constitucional em apreço, em seu íntimo, exige que o juízo seja independente.

Em circunstâncias desse matiz, não basta que o juízo esteja investido do poder de julgar, mas é preciso que sua competência, que deriva em sentido estrito da *iurisdictio*, seja plena e invidiosa. Se isso não se verificar no caso concreto, a figura do juiz constitucional no plano processual deixa de existir, pois haverá óbice ao exercício da jurisdição.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 79.865/RS, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJU 06.04.2001, p. 68, Ement. v. 02026-5, p. 963.

No quadrante doutrinário, as situações elencadas na norma processual penal abordada dizem respeito ao impedimento que, do ponto de vista léxico-legal, implica a proibição ou a determinação contida em lei para que não se pratique ou não se realize um ato, notadamente pelas pessoas. O impedimento priva o juiz da *jurisdictio* e torna inexistentes os atos por ele praticados.²² Juiz impedido é um não juiz.

Ainda às cercanias do que está sendo exposto, tem inteira pertinência o escólio de Hélio Tornaghi: “Impedido está o juiz que tem relação com o objeto da causa. O impedimento o inabilita para o exercício de suas funções *na causa (iudex inhabilis)*. Os atos por ele praticados são, *de jure*, inexistentes”²³.

Guardando simetria com o assunto jurídico que está sendo alvo de apreciação, o art. 253 do Código de Processo Penal contém em seu cerne o seguinte preceito: “Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive”.

O legislador constitucional, no regramento legal trasladado, prevê o impedimento levando em consideração o parentesco existente entre os magistrados que compõem os órgãos judicantes togados (tribunais). Nessa situação, há também incompatibilidade com o exercício da magistratura, ficando o juiz vedado a exercer seu poder de julgar.

Também merece ser evidenciado o que se encontra vertido no art. 254 do Código de Processo Penal²⁴, enumera as hipóteses de suspeição do magistrado, impondo a declaração pelo próprio juiz. Tal cláusula, legal robustece a imperatividade do princípio em voga, denotando-o como garantia do jurisdicionado e da própria sociedade.

²² MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*, v. 2. Campinas, Millennium, 2.009, p. 407.

²³ TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 475.

²⁴ O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV – se tiver aconselhado qualquer das partes; V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Tem-se, nessa conformidade, que a imparcialidade é uma das premissas fundamentais para se assegurar a implementação da relevante cláusula protetiva em comento. Como anotado com precisão por Antônio Luiz da Camara Leal,

(...) a imparcialidade é a primeira condição para a boa administração da justiça. É necessário que o juiz ofereça todas as garantias de isenção de ânimo para que julgue serenamente, procurando averiguar com verdade os fatos e aplicar-lhe o direito instituído pelo legislador. Se alguma dúvida pode pairar contra a imparcialidade do juiz, com fundamentos plausíveis, basta essa dúvida para tornar o juiz suspeito, impedindo-o de funcionar na causa²⁵.

As hipóteses de suspeição decorrem de causas de natureza moral ou material, que possa conduzir o magistrado a decidir com imparcialidade. Nesse sentido, lembra Borges da Rosa:

(...) são causas, situações, estado social ou fatos que geram a suspeição. Esses fatores dão lugar à suspeição em consequência da existência de um interesse de natureza moral ou material que impede que o juiz funcione com isenção de ânimo ou com imparcialidade no processo. Há no caso a presunção legal, embora o juiz, por sua superioridade moral e elevação de caráter, se superpusesse à causa de suspeição e pudesse, malgrado a existência da dita causa, funcionar imparcialmente no processo²⁶.

À eloquência, a suspeição, a exemplo do impedimento, também constitui motivo relevante para negar o poder de julgar do juiz, para retirar, pelo menos momentaneamente, ou seja, em determinado processo, sua jurisdição, tornando-o *iudex inhabilis*.

Outrossim, *ad argumentandum*, restou precedentemente assinalado que o tribunal do júri também constitui juízo natural, tendo competência constitucional para julgar as pessoas envolvidas em crimes dolosos contra a vida, quer consumados, quer tentados. Logo, esse colegiado popular também ostenta, pelo menos de forma eventual, o poder de julgar.

Em circunstâncias desse matiz, os mesmos motivos que determinam a perda de jurisdição dos juízes togados deverão alcançar a magistratura popular, mesmo porque em

²⁵ CÂMARA LEAL, Antonio Luiz da. *Comentários ao Código de Processo Penal brasileiro*, v. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1.942, p. 128.

²⁶ ROSA, Inocêncio Borges da. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Campinas: Campos, 2.000, p. 377.

termos de *iurisdictio* não há diferença entre um e outro instituto. Os dois têm a finalidade primária de, em nome do Estado, promover a composição da lide.

Partindo-se dessa premissa, o jurado também está sujeito aos impedimentos, à suspeição e às incompatibilidades dos juízes togados.

Com efeito, normatiza o art. 448 do Código de Processo Penal que dispõe sobre os impedimentos especiais aplicáveis aos jurados, submetendo-os, ainda aos demais impedimentos de incompatibilidades dos juízes togados (§ 2º).

Por sua vez, o art. 449 do mesmo estatuto processual, estabelece para os jurados outras incompatibilidades especiais, relacionadas com participação em julgamentos anteriores ou posicionamento a respeito do caso a ser julgado.

No amplo aspecto abrangido pela garantia do juiz natural, como regra, tudo aquilo que concerne ao exercício da judicatura está naturalmente preso ao mencionado juiz. Isso porque, em qualquer vertente em que se examine o desempenho da *iurisdictio*, ela deve ser concebida de maneira plena. Se isso não ocorrer, indubitavelmente, a garantia constitucional invocada pode perder sua eficácia de modo integral ou restrito.

Nessa ordem de consideração, está expresso no inciso XXXV do art. 5º da Carta Política Federal que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

O preceito copiado consagra a garantia da proteção judiciária ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, que tem por meta a garantia dos direitos subjetivos. Assim, o direito à jurisdição é garantido pela Magna Carta da República, o que retrata sua real importância.

Assim é que, em um Estado Democrático de Direito, todas as pessoas, quer jurídicas, quer físicas, bem como as instituições, têm o direito subjetivo de provocar a atividade judicante do Estado na busca de proteção de seus direitos, quer quando tenham sido transgredidos, quer quando estão sendo ameaçados de sê-lo. O direito à jurisdição é inerente a qualquer cidadão na busca de uma solução a direito seu por intermédio da atuação do Poder Judiciário, já que sua missão se concentra, exclusivamente, em conhecer e decidir pretensões, regularmente deduzidas.

Considere-se, posto que relevante, que na esfera de Constituições estrangeiras a garantia em questão se mostra inscrita em vivas cores. Assim é que no art. 24 do diploma italiano está expresso que “todos podem agir em juízo para a tutela do próprio direito e interesse

legítimo”; na Alemanha, o art. 103, 1, dispõe que: “Todos têm o direito de ser ouvidos legalmente perante os tribunais”; em Portugal, no art. 20, 1, lê-se: “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos”; na Espanha, o art. 24, I, normatiza que: “Todas as pessoas têm direito de obter a tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, possa produzir-se desamparo”.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 10, está estabelecido o seguinte: “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela”.

Ademais, em consonância com o art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aliado que seja ao art. 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem: “Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos”. A mesma igualdade de cunho protecionista vem sublinhada pelo art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Exatamente nessa ordem de ideias, José Afonso da Silva enfatiza que o princípio do Juiz Natural decorre ou existe para dar vazão a outro valor da própria constituição, que é o direito de ação, expressamente consagrado em seu art. 5º, inciso XXXV. Sobre o tema, enfatiza:

(...) a segunda garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não, pois a Constituição já não mais o qualifica de individual – o que andou bem, porquanto a interpretação sempre era a de que o texto anterior já amparava direitos, por exemplo, de pessoas jurídicas ou de outras instituições ou entidades não individuais, e agora hão de levar-se e, os direitos coletivos, também²⁷.

No mesmo sentido é a abalizada posição de Alexandre de Moraes, para quem:

(..) o princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que no exercício de sua jurisdição deverá aplicar o direito no caso concreto. Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerida pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é um princípio básico que rege a

²⁷ SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2.014, p. 132.

jurisdição (RTJ 99/970), uma vez que toda violação de um direito responde a uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue²⁸.

Decorre do enunciado trasladado e comentado que a lei não pode impedir que o Judiciário estime qualquer lesão (atuação efetiva) ou ameaça a direito (atuação preventiva), muito menos tal instituição poderá abster-se de apreciá-la quando invocada. Trata-se de imposição constitucional cogente. Dessa maneira, avesso ao texto magno seria qualquer tipo de norma que impedisse ou limitasse o Poder Judiciário de verificar, quando provocado pela parte, a transgressão efetiva de um direito ou sua ameaça.

Sendo isso verdade incontestável, é forçoso concluir que nenhum juiz, havendo iniciativa das partes, em homenagem ao princípio do *ne procedat iudex ex officio*, pode negar-se à sua função jurisdicional. Isso implica exortar que a jurisdição é indeclinável.

Em circunstâncias desse matiz, impondo-se que o magistrado, salvo nos casos em que não poderá exercer sua jurisdição por óbice previamente determinado em lei, assunto jurídico esse precedentemente tratado, tem o dever de se curvar às garantias constitucionais vinculadas ao exercício da jurisdição a ele confiado, nada mais lógico e evidente que se ele se negar a decidir a lide posta para efeito de solução estará de modo inarredável maculando a garantia do juiz natural, que, de fundo, não admite a concorrência, em único feito, de mais de um magistrado singular ou de juízo colegiado.

Igual mácula à encimada garantia haveria se o juiz tido como constitucional delegasse a terceiros sua jurisdição, seu poder natural de dizer o direito, de equacionar o conflito subjetivo de interesse.

Em razão da garantia do juiz natural, o exercício da jurisdição é personalíssimo, significando isso que ele não pode ser transferido a terceiros: *delegatus iudex non potest subdelegare*.

Considere-se, de outro lado, que deve haver um limite interpretativo em torno da jurisdição indelegável a que se está fazendo alusão, mesmo porque no âmbito da relação jurídico-processual o magistrado tem a seu cargo o desenvolvimento de uma série de atos processuais, próprios e específicos da necessidade de um regular procedimento, que deve obedecer a regras de direito ordinário e constitucional.

²⁸ MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada*. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 237.

Assim sendo, o juiz pratica atos **instrutórios** (coletar provas, determinar diligências, ouvir testemunhas de ofício, quando necessário, intervir nos exames periciais); **disciplinares** (fiscalizar as reperguntas das partes, zelar pela disciplina da audiência, proceder ao policiamento no plenário do júri); de **coerção** (exigir o comparecimento da vítima, de testemunhas e do acusado nas audiências, decretar a prisão preventiva); de **nomeação** (de advogado para o querelante pobre [art. 32 do CPP], de curador especial para incapaz sem representante legal ou quando colidirem os interesses de um e de outro [art. 33 do CPP], de advogado dativo ao acusado que não tiver defensor ou quando estiver ausente ou foragido [arts. 261 e 263 do CPP]); de **economia processual** (sustação do processo crime no caso de prejudicial [art. 94 do CPP], suscitação do conflito de competência [arts. 115 e 116]); **anômalos** (recurso de ofício, concessão de *habeas corpus* de ofício); de **movimentação processual** (despachos ordinatórios ou de expediente); e **decisórios** (proferir decisão ou sentença).

No âmbito da cooperação judicial, que se mostra indispensável para o exato cumprimento das necessidades processuais ou procedimentais, é que se deve estabelecer qual é o limite para a subdelegação da jurisdição.

Assim é que o caráter absolutista da subdelegação enfocada se prende exclusivamente ao ponto culminante da atividade judicante, que é o *decisum*, qualquer que seja sua natureza, principalmente a *pronuntiatio iudicis* de mérito, aquela que compõe o litígio. Em linhas gerais, somente o juiz natural, que é aquele do processo, pode decidir matéria a ele inerente.

Em outro ângulo analítico, para ser bastante pedagógico, nada obsta que, de modo excepcional, o juiz subdelegue a outro magistrado a feitura de determinados atos do processo, como citatórios e probatórios, por meio de carta precatória (arts. 177, 222, 230, 353 etc.), carta rogatória (arts. 783 e seguintes, do CPP) ou carta de ordem.

Impõe-se considerar que, além de haver expressa disposição normativa a respeito dessa modalidade de subdelegação, que serve de suporte ao que está sendo sustentado no sentido de que essa transferência para a confecção de ato processual não fere a garantia do juiz natural, ela é integralmente necessária, porquanto o juiz não pode se deslocar para outra comarca para a prática de ato de comunicação processual ou instrutório, mesmo porque, em princípio, ele é territorialmente incompetente para a realização de qualquer ato fora da sede da lide (competência de foro).

Ademais, até mesmo por força de economia processual, devem sempre existir os atos de cooperação judicial nos limites precedentemente expostos, posto que isso proporciona mais

velocidade na execução dos atos procedimentais, o que contribui para a maior eficiência na distribuição da justiça, que, dentro do possível, não pode ser morosa.

Sob outro quadrante de considerações, se o juiz, como assentado, não pode declinar de sua jurisdição nem subdelegá-la, também não pode prorrogá-la, posto que isso também desnatura a garantia do juiz constitucional, uma vez que acaba ele por invadir a jurisdição natural de outro magistrado. Como se observa e vê, a garantia do juiz natural é muito rigorosa e restritiva, não podendo, por conseguinte, admitir indevida ocupação nos lindes do exercício da magistratura.

Entretanto, convém deixar esclarecido que, por expressa admissão de ordem normativa, a prorrogação abordada não se revela absoluta, mas também se mostra relativa.

Assim é que, excepcionalmente, pode ser prorrogado o campo de atuação do juiz além dos limites legais nos seguintes casos: a) quando houver conexão ou continência (arts. 76, 77 e 79 do CPP), situação típica da *prorrogatio fori*; b) quando o querelante, nos casos de exclusiva ação privada, preferir o foro do domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração, também doutrinariamente denominado foro especial facultativo (art. 73 do CPP); c) quando houver desaforamento, o que constitui causa de modificação excepcional da competência territorial ou de foro, pelo que o réu é julgado fora do distrito da culpa (art. 427 do CPP); d) quando, na hipótese de desclassificação de um crime de competência do júri para a de um juiz singular, o juiz da pronúncia tem sua competência prorrogada para decidir o delito desclassificado, se sua jurisdição for mais graduada relativamente à do juiz singular a quem deveria ser remetido o processo (art. 74, § 2º, última parte, do CPP).

A identidade física do juiz foi recentemente adotada pelo legislador processual penal, consoante dizeres normativos encartados no § 2º do art. 399 do Diploma de regência: “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

Sem dúvida,

(...) o regramento esquadrinhado tem sua justificativa plena, pois o juiz que preside a instrução do feito paulatinamente aprecia o que acontece na coleta da prova. Não só pela versão dada pelas testemunhas e vítima, bem como pelas próprias palavras do acusado, forma um juízo de valor mais correto e mais objetivo, o que, efetivamente, não acontece com aquele que não participou dessa modalidade de audiência²⁹.

²⁹ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência – doutrina comparada*. Baurei: Manole, 2.013, p. 917.

A identidade física abordada também se posiciona como sustentabilidade da garantia do juiz natural. Ora, de pouca relevância seria a aludida garantia se o magistrado que coletou a prova e realizou a instrução probatória não proferisse a sentença, não resolvesse a lide.

A imperatividade do que está sendo discursado se apresenta bastante saliente, tendo em consideração que o legislador ordinário usa no texto respectivo o verbo “dever” (deverá), que tem natureza compulsória, impositiva. Usando outros termos, o juiz que presidiu a instrução, obrigatoriamente, deverá julgar o *meritum causae*. É um princípio que somente poderá não ser cumprido em situações excepcionais previamente demarcadas pelo legislador ordinário.

Todavia, deve-se levar em conta que poderá ocorrer situação que não permita, de maneira absoluta, que o magistrado que tenha presidido a instrução encerre sua atividade processual por intermédio da *pronuntiatio iudicis*.

Isso somente será viável quando o magistrado for convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, situações que exigirão que os autos passem para seu sucessor. É o que decorre da aplicação extensiva do art. 132 do Código de Processo Civil, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal.

Em arremate, não se verificando nenhuma das circunstâncias apontadas, em obediência à garantia do juiz constitucional, o magistrado que tiver presidido a instrução processual deverá proferir a sentença de mérito, agora em razão da consagração do princípio da identidade física do Juiz (CPP, art. 399, § 2º), que também é outro reforço, no plano infraconstitucional, do valor superior previsto na Constituição.

Conclusões

O princípio do Juiz Natural é uma das mais expressivas garantias consagradas pelo Constituição da República. Revela-se um importante anteparo de proteção de cidadão contra a força opressiva do Estado, ao proibir a escolha do juiz de exceção e garantir a escolha do magistrado, sempre através de critérios prévios, indicados em leis processuais.

Não obstante a relevância da garantia, o tema não vem provocado a necessária investigação doutrinária e o necessário reconhecimento pela jurisprudência, principalmente pelos Tribunais Superiores.

No cotidiano, são comuns criação de regras de competência por súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, muitas vezes, sem a necessária

ancoragem em critérios previstos na Constituição, no capítulo que disciplina a competência entre os diversos órgãos do Poder Judiciário.

São comuns os casos de atribuição de competência jurisdicional, principalmente em casos de relevância e repercussão na imprensa, para determinados Juízes, sem a necessária aplicação dos dispositivos legais que regem a matéria e a melhor jurisprudência sobre o assunto.

A conexão e continência, como causas de alteração de competência, vêm sendo utilizadas de forma inadequada para a escolha de Magistrado, mesmo nas hipóteses em que não se verifica o “simultaneus processos”, que é a única justificativa plausível e legal para autorizar tal mudança de competência jurisdicional. Tais abusos vêm sendo observados inclusive em tribunais, incluindo o Supremo Tribunal Federal.

Por certo, o amadurecimento dos valores republicanos e a busca da implementação de um verdadeiro sistema acusatório no Brasil, impõe maior cuidado e rigor na aplicação no princípio do Juiz Natural, que sem dúvida nenhuma é uma das mais importantes conquistas do cidadão brasileiro.

Referências

CÂMARA LEAL, Antonio Luiz da. *Comentários ao Código de Processo Penal brasileiro*, v. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1.942.

COTURE, Eduardo Juan. *Introdução ao estudo do direito processual civil*. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Lider, 2.003

FARIA, Antonio Bento. *Código de Processo Penal*, v. 1. Rio de Janeiro: Record, 1.960.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *Revista de Processo*, v. 29, jan./mar., 1983.

MARICONDE, Alfredo Vélez. *Derecho procesal penal*. v. 1, 2ª ed. Buenos Aires: Lerner, 1969.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1974.

MIRABETE, Julio Fabrinni. *Código de Processo Penal interpretado*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal 12ª*. São Paulo: RT, 2.015.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*, 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2.013 *Código de Processo Penal*, v. 1, p. 196.

PORTO, Sérgio Gilberto; LONGO, Luís Antônio et al. *As garantias do cidadão no processo civil: relações entre Constituição e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2.003.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*, v. 2. Campinas, Millennium, 2.009.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência – doutrina comparada*. Baurei: Manole, 2.013.

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada*. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2.016.

ROSA, Inocêncio Borges da. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Campinas: Campos, 2.000.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2.014.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2011.